

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZ DJARA SOARES LEAL

**A EFICÁCIA MATERIAL DA PATENTE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**CURITIBA
2018**

LUIZ DJARA SOARES LEAL

**A EFICÁCIA MATERIAL DA PATENTE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
aprovação na disciplina de Monografia II, segundo
semestre de 2018, da Faculdade de Direito de
Curitiba.**

Orientadora: Prof. Dra. Eloete Camilli Oliveira

**CURITIBA
2018**

LUIZ DJARA SOARES LEAL

**A EFICÁCIA MATERIAL DA PATENTE COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a aprovação na disciplina de
Monografia II, segundo semestre de 2018

De acordo:

Prof. Dra. Eloete Camilli Oliveira

RESUMO

A titularidade de uma patente é conferida para que se impeça terceiro sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos tanto o produto objeto de patente quanto o processo ou produto obtido diretamente por processo, conforme o artigo 42 da Lei Ordinária nº 9.279 de 15 de maio de 1996, conhecida como Código de Propriedade Industrial. A patente, por sua vez, trata-se de um instituto que deve atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Desta Forma, a proteção da propriedade intelectual, sob a forma de patente, interfere na capacidade de inovação de uma economia. Esta capacidade se mostra fundamental para o desenvolvimento econômico de um país, bem como tem poder de nortear a liberdade de iniciativa prevista pela nossa Carta Magna. Sendo assim, a compreensão do conceito de função social da propriedade é analisado através da sua capacidade de produzir os efeitos aos quais a patente se propõe, tornando-a eficaz. Por fim, uma vez que se possa entender o alcance da eficácia material da patente, conforme descrita no Código de Propriedade Industrial, considera-se a sua aptidão em guiar o fazimento de políticas de desenvolvimento econômico no Brasil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 DIREITO DE PATENTE: APROPRIAÇÃO INTELECTUAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 DIREITO DE PROPRIEDADE

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA PATENTE

2.4 PROPRIEDADE PRIVADA X INTERESSE PÚBLICO

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E EFICÁCIA

3.1 NORMATIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3.1.1 Patentes no Código de Propriedade Industrial

3.1.2 Patentes e o Desenvolvimento Econômico

3.2 EFICÁCIA DA PATENTE

3.2.1 Validade, Vigência e Eficácia: Noções Gerais

3.2.2 Eficácia Material

3.2.3 Eficácia de uma Patente

3.2.4 Fontes do Direito

3.3 PATENTES: CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

3.3.1 Convenção da União de Paris

3.3.2 PCT – Patent Cooperation Treaty

3.3.3 TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights

4 LICENÇA COMPULSÓRIA E INPI

4.1 LICENÇAS COMPULSÓRIAS

4.2 LICENÇA COMPULSÓRIA NO BRASIL

4.3 INPI: RECENTES RESOLUÇÕES

4.4 PATENTES E O NÍVEL DE PROTEÇÃO IDEAL

4.4.1 A Nova Economia Institucional

5 CONCLUSÕES

6 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O perfil industrial de um país é especialmente afetado pelo seu regime de patentes, tendo em vista sua habilidade para incentivar a inovação ou torná-lo um mercado impenetrável. Procura-se, portanto, analisar a influência do reconhecimento destas como forma de apropriação intelectual e sua aptidão em moldar políticas de desenvolvimento econômico. Este parece poder ser alcançado através da possibilidade de instauração de uma indústria dinâmica, competitiva e favorável à inovação, aliada a uma política social eficaz e, principalmente, normas jurídicas que tornem possível a distribuição do conhecimento produzido.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. IV elucida a importância dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estatui, inclusive, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXIX, no Título II (Dos Direitos e Garantias Individuais), e Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário de sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Desta forma, a proteção da propriedade intelectual, sob a forma de patente, interfere na capacidade de inovação de uma economia e norteia a atuação da iniciativa privada como agente livre na atividade econômica. Assim, a garantia constitucional da livre concorrência não apenas está presente no trato da questão, como passa a ser enaltecida, graças a uma apreciação possivelmente mais justa.

2 DIREITO DE PATENTE: APROPRIAÇÃO INTELECTUAL E SUA FUNÇÃO SOCIAL

Uma patente é um instituto que deve atender aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Sendo assim, o artigo 42 da Lei Ordinária nº 9.279 de 15 de maio de 1996, confere ao titular da patente poderes para impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos tanto o produto objeto de patente quanto o processo ou produto obtido diretamente por processo patentado¹.

A proteção da propriedade intelectual, sob a forma de patente, interfere na capacidade de inovação de uma economia. Esta capacidade se mostra fundamental para o desenvolvimento econômico de um país, bem como tem poder de nortear a liberdade de iniciativa prevista pela nossa Carta Magna. Para tanto, há que se analisar o direito de propriedade puro para, assim, estudar a propriedade de bens imateriais.

2.1 DIREITO DE PROPRIEDADE

Nas últimas duas décadas, em diferentes países do mundo, o que se observa é um crescente processo de “descodificação e setorialização” das fontes internas de direito internacional privado. Determinados valores internacionalizam-se como “princípios gerais internacionais”². Os mais relevantes a serem analisados neste trabalho são: o direito à propriedade privada e herança, condicionadas à função social; o princípio da livre iniciativa; e a concorrência nos mercados.

¹ Lei Ordinária nº 9.279 de 15 de maio de 1996

² BASSO, Maristela. (05/2016). *Curso de Direito Internacional Privado, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006971/>

As preferências individuais e o poder de tomada de decisão das pessoas passam a ser o fundamento da necessidade de proteção da propriedade privada, como esclarece o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso:

O particular tem liberdade de contratar, pautando-se por preferências pessoais. A propriedade privada investe seu titular no poder de usar, fruir e dispor do bem. As relações jurídicas dependem do consenso entre as partes.[...] Violado um direito na esfera privada, seu titular tem a faculdade de defendê-lo, e para tanto deverá ir a juízo requerer a atuação do Estado no desempenho de sua função jurisdicional³.

Pode-se entender a propriedade como advinda da liberdade do indivíduo em sua tomada de decisões. Para Tércio Sampaio Ferraz Jr, “O lado público do livre-arbítrio permite, assim, a compreensão da liberdade como não impedimento”⁴. Para ele, é possível dividir o conceito de liberdade em conceito negativo e positivo.

O conceito negativo diz respeito à possibilidade de o homem poder expandir o que quer, e esta pode ser uma maneira de mensuração de sua liberdade. Assim, à medida que o homem é livre para poder expandir suas vontades, faz-se necessária a compreensão e aceitação da propriedade.

Por sua vez, o conceito positivo de liberdade encontra fundamento no “não impedimento”. Para Ferraz Jr, “é a liberdade como autonomia, da capacidade de dar-se as normas de seu comportamento que, em termos políticos, será a liberdade de autogovernar-se. É a liberdade do contrato social”⁵. Esta liberdade serve à defesa da propriedade privada aferida através da riqueza, garantida através de um Estado

³ BARROSO, Roberto, L. (10/2014). *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 5ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/>

⁴ FERRAZ JR., Tércio S. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

⁵ FERRAZ JR., Tércio S. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

guardião, de garantias fundamentais. Esta se dá através de um documento: a Constituição.

Por sua vez, o entendimento do Ministro do Superior Tribunal Militar, José Barroso Filho, a respeito da defesa da propriedade pela Constituição:

A propriedade consiste no anteparo constitucional entre o domínio privado e o público, havendo a sua tutela constitucional em razão da limitação imposta ao Estado no campo econômico, pois a apropriação particular dos bens econômicos não pode ser sacrificada.⁶

Importante ressaltar o caráter estritamente teórico, a princípio imaterial, de uma análise da propriedade. Para Ferraz Jr:

Quando dizemos que um indivíduo tem legitimamente o direito sobre uma propriedade significa que há um fato condicionante de uma série de consequências, tudo regulado na forma de normas [...] a expressão *transferir o direito* de propriedade funciona como uma espécie de abreviatura teórica que evita o trabalho insano de descrever todas as normas incidentes sobre a situação⁷

Desta discussão, se depreende a diferenciação de posse e propriedade, que não é objeto deste trabalho. O que se faz mister resguardar é a ideia de que, atrelada à noção do direito de propriedade, estão diversas outras obrigações e circunstâncias que a tornam possível.

Por sua vez, no entendimento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁸, os homens se associam para assegurar uma salvaguarda mútua de vidas, liberdades e de seus bens. Trata-se de um conceito antigo, porém ainda bastante evidente na atualidade, em que a propriedade é garantidora do contrato social.

⁶ BARROSO FILHO, José. Propriedade: a quem serves? BuscaLegis.ccj.ufsc.br Disponibilizado em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30103-30472-1-PB.pdf>> Acesso em 5 jun. 2018

⁷ FERRAZ JR., Tércio S. (04/2016). Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

⁸ FERREIRA F., Manoel Gonçalves (10/2014). *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220782/>

Para garantir uma sociedade em que a propriedade seja devidamente protegida, é preciso suprir três faltas:

Em primeiro lugar, faz-se necessária uma lei bem constituída e, mais importante, bem acolhida. Para tanto, um comum acordo para definir injustiças e ser possível a resolução de conflitos.

Em segundo, um juiz imparcial, capaz de resolver conflitos estabelecidos entre os indivíduos.

Em terceiro, um poder forte o suficiente que possua meios para sustentar uma sentença, desde que a mesma seja justa, com a confiança de todo o grupo social para, assim, levá-la à sua devida execução.

Importante ressaltar a noção de que o direito de propriedade não se esgota no direito de propriedade imobiliária. Nelson Nones indica que a classificação de bens móveis e imóveis teve origem histórica no período medieval. As coisas móveis, por não outorgarem o poder político conferido às propriedades imobiliárias, eram considerados sem valor. O autor cita Comparato⁹ ao contextualizar o momento histórico de “reflexo da organização política vigente na Europa desde a queda do Império Romano do Ocidente até o surgimento do Estado moderno, nos albores do Renascimento”¹⁰

Para o autor, o que foi observado foi, com o passar do tempo, uma inversão a respeito da importância de bens imóveis e bens móveis. O sistema capitalista se consolidou e intrínsecos à sua dinâmica, a importância do comércio e da economia monetária cresceram exponencialmente. Isto ocorreu em um momento em que a importância expressão da riqueza traduzida na moeda aumentou e os bens rurais imobiliários passaram a ser relacionados com uma produção decadente.

Em seguida, a Revolução Industrial incorporou operações de crédito através de títulos, papéis comerciais e contratos.

⁹ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 398 p

¹⁰ NONES, Nelson. *Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica*. Revista Jurídica. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 25, p. 108 - 126, jan./jul. 2009

Nas palavras do autor:

A criação dos títulos de crédito e o desenvolvimento do sistema bancário, o lançamento de valores mobiliários e a fundação de sociedades por ações, tornaram anacrônico o adágio *res mobilis, res vilis*. As grandes fortunas podem, atualmente, concentrar-se em títulos e contas, e atribuir ao seu proprietário um poder econômico e político tão grande ou maior do que o domínio eminente do direito feudal¹¹

A partir da primeira Revolução Industrial até os dias atuais a importância no trato da propriedade de bens móveis ganhou tanta importância quanto a dos imóveis. Sendo assim, ao estudar a noção de propriedade devemos estar atentos de que o conceito de propriedade deve ser sempre considerado em sentido amplo.

Ressalta-se da análise dos elementos jurídicos e históricos delineadores do direito de propriedade é que foram essenciais à base do entendimento acerca do princípio da função social da propriedade não somente imobiliária, mas também dos bens de produção, sejam materiais ou imateriais.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A ascensão de um “atenuado modelo de liberalismo econômico”, a social-democracia, teve mais evidência, na visão do Ministro Roberto Barroso, no terço final do século. Este conjunto de ideias, mais tarde, veio a ser chamado de liberalismo igualitário.¹²

Para Barroso, o liberalismo igualitário contrasta com o liberalismo clássico quando evidencia a importância de enaltecer a necessidade de que todo indivíduo deve ser tratado com o mesmo respeito e consideração. Assim, para que a sua

¹¹ COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977

¹² BARROSO, Roberto, L. (10/2014). *Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, 5ª edição.. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/>

compreensão seja facilitada, o autor divide o conceito em dois planos: o político e o econômico-social.

Em relação ao plano político, o papel central da liberdade é mantido, sendo assim, valoriza-se a autodeterminação e a autonomia das pessoas, bem como sua plena capacidade de arbítrio moral e existencial. Entre tais liberdades, está o direito dito fundamental ou básico de propriedade individual.

Por sua vez, o modelo social igualitário endossa a livre iniciativa e a economia de mercado, no entanto, não considera que toda e qualquer liberdade econômica deva ser protegida a qualquer custo. Assim, sempre que necessária e com o intuito de garantir uma distribuição igualitária de recursos e oportunidades, a Intervenção Estatal se faz presente.

Para Barroso, o mais importante parece ser o reconhecimento de um mínimo social, ou um mínimo existencial. Sendo assim, prestações de necessidades básicas de saúde e educação se fazem presentes para este modelo¹³.

O que se percebe, com este discurso, é a relativização de um conceito absoluto de propriedade. Deve-se, portanto, conceber o conceito de propriedade privada inserido em um contexto social, onde a relevância do coletivo pode, sob alguns prismas, se sobressair em relação à do individual.

Fabio Konder Comparato tem a mesma linha de raciocínio que o Ministro Barroso quando afirma que nem toda propriedade privada há de ser considerada direito fundamental e como tal protegida. Tal direito deve ser posto, com suas devidas ressalvas, à prova, sempre que um interesse maior e coletivo estiver sendo considerado.

Nas palavras de Comparato:

“a ressurgência de um capitalismo antissocial agressivo, que procura reduzir ou suprimir na prática tais direitos, quando não alterar o texto constitucional para esse efeito, veio demonstrar toda a importância de se recorrer [...]ao

¹³ BARROSO, Roberto, L. (10/2014). *Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 5ª edição..* [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061>

conceito de propriedade, para garantia das condições mínimas de uma vida digna”¹⁴

A propriedade não deve, portanto, ser considerada um direito absoluto, posto que, assim sendo, ao diferenciar afortunados de desafortunados, colocaria-os em busca de uma solução para um novo conflito social¹⁵.

No entanto, existem autores como Leonardo Martins, que não compartilham da visão dominante de que a função social e seu cumprimento fazem-se intrínsecos ao exercício da propriedade¹⁶. O autor reconhece que parece sem bem-intencionada tal proposição do ponto de vista político-jurídico.

Martins entende que conceber a ideia de função social como intrínseca ao conceito de propriedade parece atender aos objetivos do Estado brasileiro, explicitados no artigo 3º da Constituição Federal. Porém, tal noção dificulta uma dogmática jurídica acerca do conceito de propriedade. Assim, ao identificar a função social como uma característica extrínseca à propriedade, identifica-a como um limite ao direito fundamental.

Na visão do autor, o conceito de propriedade por muito tempo tem sido ligado à ideia de liberdade. Fato este que se justifica no apontamento de que, entre as intervenções estatais que os indivíduos poderiam resistir, por muitas décadas, sempre foram intervenções na liberdade e na propriedade. No entanto, apesar da aparência de relação íntima com os direitos de liberdade, a propriedade não equivale a algum comportamento humano merecedor deste trato.

Atenta-se para o fato de que não existe definição do conceito de propriedade em qualquer dispositivo constitucional e que, o que se pode perceber é que “o caput

¹⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Revista CEJ, V. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponibilizado em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/123/166> Acesso em 4 jun. 2018

¹⁵ BARROSO FILHO, José. *Propriedade: a quem serve?* BuscaLegis.ccj.ufsc.br Disponibilizado em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30103-30472-1-PB.pdf>> Acesso em 5 jun. 2018

¹⁶ Martins, Leonardo. (08/2012). *Liberdade e Estado Constitucional : leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481163/>

do art. 5º só fixa que o direito a ela é “inviolável”, o inciso XXII determina apenas que o mesmo direito “é garantido”¹⁷

Aponta-se também para o fato de que o Estado criou todo um aparato constitucional para sua devida imposição a terceiro, quando se fizesse necessário.

Nas palavras do autor:

O inciso XXIII fixou que a mesma propriedade atenderá a sua “função social”, já o inciso XXIV trata dos pressupostos de sua retirada pelo Estado (desapropriação) e o inciso XXV das condições de seu uso estatal em caso de iminente perigo público. Finalmente, o inciso XXVI vincula terceiros diretamente (efeito horizontal direto)¹¹ à observância da pequena propriedade rural no caso de tornar-se impossível sua penhora e, destarte, protegendo-a contra intervenções estatais justificáveis via execução de direitos líquidos e certos de terceiros, vale dizer, pela imposição de direitos de propriedade de terceiros.

Trata-se, portanto, para Martins, que a propriedade possui um caráter único, sendo exclusivamente normativo. Assim, a propriedade passa a ser definida somente no Direito Civil, mais especificamente no Direito das Coisas. Desta forma, a possibilidade de exercê-la se deve a normas infraconstitucionais.

Caberia, portanto, na visão do autor, uma discussão acerca da possibilidade de um legislador ordinário ter autonomia para fixar ou delimitar direitos fundamentais. Nota-se, portanto, o apontamento do autor da necessidade da separação do conceito de propriedade e liberdade.

Seja extrínseca ao conceito de liberdade, ou mesmo intrínseca, ocorre que a propriedade privada é um dos pilares do modo de produção capitalista. Inegável, também, o apontamento de que, mais que nunca, passou-se a não mais considerá-la um direito absoluto, sendo a função social da propriedade e seus desdobramentos especialmente importantes ao objeto deste trabalho.

¹⁷ Martins, Leonardo. (08/2012). *Liberdade e Estado Constitucional : leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481163>

2.3 A PATENTE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A intervenção do Estado se faz mister na proteção da propriedade intelectual. Isto se mostra quando observado pela teoria de *Market failure* que, quando deixada à liberdade plena de uma economia de mercado nos moldes clássicos, a cópia dissiparia o investimento realizado para a criação daquele bem imaterial.¹⁸

Para Denis Borges Barbosa, os mais aptos dentro de uma economia de mercado teriam poderes para absorver tanto as inovações quanto as obras intelectuais.

Desta forma, ao criar restrições **legais** às forças da livre concorrência, é que se torna possível a proteção destes bens imateriais, pois não se resultam de qualquer direito natural. A proteção à Propriedade Intelectual é “completa e exclusivamente - uma elaboração da lei, que não resulta de qualquer direito imanente, anterior a tal legislação”¹⁹

Na visão do autor, a proteção do direito a bens intelectuais é um movimento de política econômica e não um reconhecimento de um estatuto fundamental do homem. Para Barbosa, “Mesmo após a criação das leis de propriedade intelectual, o que permanece fora do escopo específico da proteção fica no *res communis omnium* – o domínio comum da humanidade”²⁰.

¹⁸ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLJrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma+introducao+a+propriedade+intelectual.pdf> Acesso em 28 mai.2018

¹⁹ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLJrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma+introducao+a+propriedade+intelectual.pdf> Acesso em 28 mai.2018

²⁰ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLJrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma+introducao+a+propriedade+intelectual.pdf>

No entanto, Barbosa inicia uma discussão interessante acerca de uma tensão constitucional em relação à Propriedade Intelectual. Aponta que a Carta de 1988 não prevê alternativa de à proteção das criações tecnológicas e intelectuais senão através da opressão da concorrência. Isto ocorre ao passo em que a mesma é salvaguardada como princípio básico, tratando-se, por esta razão de uma norma hierarquicamente superior:

Art. 1º - A República (...) tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (...)

Desta forma, a Carta Magna , ao tratar da livre iniciativa observa que o Estado deixará o direcionamento da atividade econômica à iniciativa privada.

Sob ótica menos cuidadosa, as patentes poderiam parecer incentivar vantagens econômicas de um único indivíduo ou empresa. No entanto, ao realizarem a promessa de maiores lucros ao seu titular, por certo período, podem incentivar determinado setor industrial de um país a se desenvolver (ou até mesmo a tornar atraente a criação de instalações de segmento industrial). De acordo com Calixto Salomão Filho:

Na era pós-revolução industrial, sua relevância pública está exatamente em constituir meio poderoso de proteção e estímulo à concorrência. Sua justificação passa a ser, portanto, eminentemente concorrencial[...]A proteção à invenção industrial serve, por outro lado, ao estímulo criativo. Impedindo o free-riding, ou seja, o aproveitamento por parte daquele que

não investiu na pesquisa dos resultados dela advindos, estimula a pesquisa e o desenvolvimento individual²¹

Salomão Filho ainda esclarece que, para o Direito Industrial, a proteção é uma propriedade dinâmica, e não estática. Isto porque “não tem a intenção de proteger a titularidade do bem objeto da produção em si”. No entanto, não tem a intenção de relativizar nem mesmo criar regras especiais/excepcionais à concorrência²².

Para o autor, somente os ramos de alta tecnologia podem prometer lucros de monopólio através de patentes. Assim, destaca que a doutrina já percebe que há tempos não se utiliza a expressão “monopólio legal”. No entanto, alerta para os casos de abusos, como “patentes defensivas”, resultados de condutas conhecidas como *blocking* e *fencing*. Nestes, as empresas realizam o maior número de registros de patentes (das quais não pretendem se utilizar) para criar barreiras à entrada.

Nas palavras do autor, a solução encontrada pelo Direito Brasileiro:

A patente não utilizada pode ser compulsoriamente licenciada (art. 68, § 1º, inc. I, da Lei de Propriedade Industrial). A Lei, adotando uma lógica estritamente concorrencial, reconhece que a patente defensiva, como poderoso meio de impedir a concorrência, justifica a própria supressão do privilégio²³.

O que se nota, portanto, são esforços efetivos com o intuito de impedir o desvirtuamento do propósito das patentes. Sendo assim, a produção legal atribui poder a instituições fiscalizadoras cada vez mais eficazes.

²¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público*. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 12-19, out./dez. 2006. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/732/912> Acesso em 5 mai. 2018

²² SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público*. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 12-19, out./dez. 2006. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/732/912> Acesso em 5 mai. 2018

²³ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público*. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 12-19, out./dez. 2006. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/732/912> Acesso em 5 mai. 2018

2.4 PROPRIEDADE PRIVADA X INTERESSE PÚBLICO

De acordo com o Código Civil de 2002, art. 1228, tem propriedade aquele que tem uso, gozo, disposição e fruição (possibilidade de apoderar-se dos frutos que algum bem pode gerar). Diferente daquele que possui somente a posse, sendo essa, o exercício, com autonomia total ou parcial, de alguns dos poderes inerentes à propriedade. A propriedade industrial, portanto, está relacionada à proteção do trabalho empregado e sua aferição econômica, no tangente ao uso, gozo, disposição e fruição de bens industriais.

Para o já citado anteriormente autor, Fábio Konder Comparato:

Desde a fundação do constitucionalismo moderno, com a afirmação de que há direitos anteriores e superiores às leis positivas, a propriedade foi concebida como um instrumento de garantia da liberdade individual, contra a intrusão dos Poderes Públicos. As transformações do Estado contemporâneo deram à propriedade, porém, além dessa função, também a de servir como instrumento de realização da igualdade social e da solidariedade coletiva, perante os fracos e desamparados²⁴

O que se nota, portanto, é que a evolução do conceito de propriedade no Estado contemporâneo abre espaço para o seu papel, não apenas na realidade individual, mas coletiva. A propriedade, portanto, deixa para trás sua concepção de direito absoluto para ter a obrigação inerente de servir à sociedade como um todo.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Revista CEJ, V. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/123/166> Acesso em 4 mai. 2018

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL E EFICÁCIA

A Constituição Federal, em seu art. 1º, inc. IV elucida a importância dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estatui, inclusive, o art. 5º da Constituição Federal de 1988, inciso XXIX, no Título II (Dos Direitos e Garantias Individuais), e Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário de sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

3.1 NORMATIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

No âmbito do Direito Internacional, é preciso ter em mente que a patente, por surtir efeitos em diferentes países, deve ser analisada como mediador de regulamentação de indireta de “fatos mistos, multinacionais, na medida em que não soluciona o problema subjacente, mas apenas indica o direito material aplicável”²⁵.

3.1.1 Patentes no Código de Propriedade Industrial

A propriedade intelectual abrange regulamenta aspectos relativos à proteção da propriedade industrial, que se dá através de: a) concessão de patentes; b) concessão de registros (marcas); c) repressão às falsas indicações de proveniência; e d) repressão à concorrência desleal.²⁶

A direito de patente é um direito limitado por sua função, existindo enquanto socialmente útil. O tempo de utilização torna a patente clássica justificável, bem

²⁵ BASSO, Maristela. (05/2016). *Curso de Direito Internacional Privado, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006971/>

²⁶ Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Art.2º

como comporta a ideia de distribuição do conhecimento²⁷. Isto porque é sabido que para a obtenção de registro junto aos órgãos competentes, é necessária uma minuciosa descrição do bem sobre o qual a patente irá incidir.

Ao ser feita a descrição do bem, bem como a justificativa das suas inerentes características que o tornam “novo” (ou seja, atendendo ao requisito de novidade estipulado para a obtenção do título de utilização exclusiva) transmite-se o conhecimento necessário para a sua concretização. É a dissipação da atividade inventiva e seus benefícios, econômicos e sociais, que a tornam parte importante para o desenvolvimento econômico de um país.

Importante ressaltar que, após determinado prazo estipulado em lei, a tecnologia requerida para a obtenção de determinado produto passa a poder ser acessada por todos.

Para Barbosa, existem limites do direito de patente. Quanto ao tempo, podem ser:

- *Extensão técnica da exclusividade*: as reivindicações que integram o produto limitam seu privilégio.
- *Extensão geográfica da exclusividade*: a patente é limitada ao país que a concede, sendo que a proteção de uma patente em âmbito internacional pode ser alcançada por meio de tratados internacionais.
- *Extensão jurídica da exclusividade*: não existe direito de exclusividade para as etapas que deram origem ao produto, desta forma, em relação ao exercício dos direitos, a patente pode cobrir somente determinadas fases, como por exemplo a fabricação e a venda.
- *Os limites extrínsecos*: existe um rol de atos de terceiros contra os quais o titular da patente é impedido de apresentar qualquer oposição.

²⁷ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma+introducao+a+propriedade+intelectual.pdf> Acesso em 28 mai.2018

- *A exigência do uso adequado do privilégio*: uma vez que se trata a uma restrição à livre concorrência, qualquer abuso iria de encontro à finalidade para a qual a patente foi concedida.²⁸

Por sua vez, o direito e exclusiva pode ser exercido somente por pré-estabelecido período. Este tempo pode ser contado a partir da data da concessão ou até mesmo em função da data do depósito junto ao órgão regulador. Estas regras são definidas diferentemente entre os países e sua interação com a legislação estrangeira também deve ser feita por meio de acordos internacionais.

Algumas legislações, no entanto, inclusive o Código brasileiro em vigor, dão proteção limitada antes da concessão, o que consideravelmente aumenta o período efetivo de proteção 735. Segundo a lei em vigor, o prazo é de 20 anos para patentes de invenção, e 15 para MU.²⁹

Importante ressaltar que prazo de vigência não será inferior a dez anos para a patente de invenção e a 7 sete anos para a patente de modelo de utilidade, sempre contando a partir do momento da concessão.

Em razão de pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior, o INPI pode também estar impedido de realizar a apreciação do mérito do pedido.

Barbosa ainda facilita a compreensão acerca dos limites acerca do prazo quando analisa em separado os “efeitos antes da concessão” e “efeitos após o prazo” e “prorrogação do prazo”

²⁸ BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à Propriedade Intelectual*. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma_introducao_a_propriedade_intelectual.pdf Acesso em 28 mai.2018

²⁹ Op.cit.

- *Efeitos antes da concessão:* o efeito da patente pode acabar por ser agraciado com uma proteção bem maior que a estipulada pela concessão, no sentido de que desde o primeiro depósito já podem ser observados determinados privilégios potenciais.
- *Efeitos após o prazo:* após o prazo o conteúdo da patente cai em “domínio público”. Isto ocorre porque a patente possui prazo certo e, seria neste momento em que a sociedade poderia experimentar a totalidade dos benefícios trazidos com a inovação tecnológica que foi desenvolvida.

Cabe ressaltar, por derradeiro, em se tratando dos limites legais das patentes, que o art. 41 da Lei 9.279 de 1996 expõe que “A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos”. Desta forma, somente a descrição explicitada no pedido poderá ser protegida.

Nota-se, portanto, o rigor necessário ao se tratar de um estreitamento das relações constitucionalmente protegidas da livre concorrência. Mais uma vez, isto se dá em função da importância do acesso ao conhecimento e tecnologia de que todos os membros da sociedade devem desfrutar.

3.1.2 Patentes e o Desenvolvimento Econômico

Diante de uma realidade guiada pelo modo de produção capitalista e políticas econômicas que muitas vezes parecem favorecer somente os grandes detentores de meios de produção, a proteção intelectual através de patentes, desde que corretamente utilizada, pode acelerar o processo de desenvolvimento econômico de determinado país.

Importante ressaltar que “crescimento econômico” está relacionado à capacidade de geração de renda de um país. Por sua vez, “desenvolvimento

econômico” está mais intimamente relacionado às suas condições sociais. Um índice muito utilizado para se medir o desenvolvimento de um país é o IDH, criado pelo economista Amartya Sen. Este envolve índices de renda (PIB *per capita*), saúde (mortalidade infantil) e educação (alfabetização).

De acordo com Luiz Otávio Pimentel³⁰, políticas públicas aliadas a um respectivo investimento, tanto público quanto privado, podem levar não só ao crescimento, mas sim ao desenvolvimento econômico. Nota-se aí a necessidade de um mecanismo responsável não só pela produção tecnológica, mas sim, de sua transferência.

Para Pimentel:

É necessário que as instituições administrativas, como, por exemplo o INPI, tenham credibilidade; que a ordem jurídica não seja um empecilho à promoção do desenvolvimento interno, o que se logra com regras claras e previsíveis [...] e eficiência do judiciário [...]³¹

A proteção da propriedade intelectual se mostra, assim, como peça essencial para o incentivo tecnológico. Isto porque torna atraente a possibilidade futura de lucros exclusivos, visto que é vasto o montante de investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D) que é exigido para conseguir atingir a inovação.

Muitas vezes, o que se nota são setores em que se gasta muito para inovar. No entanto, uma vez realizada a descoberta, a cópia é relativamente simples. Estes setores, muitas vezes, se valem da proteção intelectual por meio de patentes. Um grande exemplo deste fenômeno é o da indústria farmacêutica, no qual bilhões de dólares podem ser gastos em pesquisa para a formulação de um novo

³⁰ PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Patrícia Luciane de Carvalho (coord).1ª ed.(ano2005), 2ªtir.Curitiba:Juruá,2006 pag. 52

³¹ Op. cit.

medicamento. No entanto, uma vez que a fórmula do novo produto já foi alcançada, a cópia é bastante simples³².

Para o autor David Teece, quando a imitação é fácil, os mercados não funcionam adequadamente, e os lucros decorrentes da inovação podem ser transferidos aos proprietários de ativos complementares, ao invés de serem transferidos aos criadores de determinada propriedade intelectual. Entendem-se por ativos complementares aqueles relacionados ao armazenamento e distribuição do produto, como armazéns, departamentos, veículos automotores, etc³³.

Segue o texto de Teece:

Em indústrias onde os métodos legais de proteção são eficazes, ou onde novos produtos são difíceis de serem copiados, a necessidade estratégica de firmas inovadoras se integrarem com ativos complementares parece menos atraente que em indústrias onde a proteção é fraca. Em casos onde a proteção legal é fraca ou inexistente, o controle de ativos complementares será necessário para a sobrevivência da firma em longo prazo.

É possível a compreensão de que determinados países possam se valer de políticas distintas de proteção à propriedade intelectual para obterem vantagens específicas, em função das suas características de desenvolvimento industrial. Assim, parece haver um ponto de equilíbrio de proteção da propriedade intelectual que possa garantir uma boa distribuição dos benefícios econômicos.³⁴

Tais vantagens econômicas estariam relacionadas ao ponto de satisfazer a função social da propriedade intelectual (disponibilizando o conhecimento e os frutos

³² Antunes, B., , P.C.D. (08/2015). *A Patente Farmacêutica nos Países em Desenvolvimento: Os Efeitos do TRIPS na Política Brasileira de Combate ao HIV*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000900/>

³³ TEECE, David J. Profiting from technological innovation: implications for integration, collaboration, licensing and public policy, School of business administration, University of California, Berkeley, CA 94720, U.S.A., final version received in 1986. Pag 285-305

³⁴ SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a função social da propriedade industrial. Portal UFSC. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27782-27792-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018.

do desenvolvimento tecnológico com a população), ao mesmo tempo em que fomenta a produtividade científica, atraindo investidores (domésticos ou não) e ainda satisfazendo aos interesses de grupos econômicos, sem os quais as pesquisas não seriam possíveis³⁵.

3.2 EFICÁCIA DA PATENTE

No ordenamento jurídico, as leis precisam ter, de acordo com uma conceitualização dogmática ter três características: validade, vigência e eficácia³⁶. Desta forma, faz-se necessária uma breve exposição a respeito de cada uma destas qualidades para, assim, compreender do que se trata o conceito de eficácia. Só assim, podemos desdobrar o raciocínio para o entendimento de eficácia no tempo, no espaço e a diferença de eficácia formal e eficácia material.

3.2.1 Validade, Vigência e Eficácia: Noções Gerais

Para que a validade de uma norma seja reconhecida, ela precisa se encontrar no ordenamento jurídico. Portanto, exige-se que passe pelo processo de “formação ou produção normativa”³⁷ em conformidade com os requisitos exigidos para tanto. Estamos aqui tratando do processo legislativo. Este processo deve respeitar a ordem hierárquica para a ideal integração da nova norma. Isto ocorre porque, no Brasil, as normas buscam validade nas normas imediatamente superiores. Assim, todo o ordenamento busca validade na Constituição. Assim, ao término do processo constitutivo que tem ao seu final a sanção de uma nova lei, podemos dizer que aquela norma é válida.

³⁵Op.cit.

³⁶ Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

³⁷ Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

Uma vez que a norma legal seja sancionada e, assim, o tempo de sua validade tenha seu início, esta deverá ser publicada. Torna-se vigente assim, a norma legal logo após a sua publicação. O conceito de vigência se depreende, portanto, da validade de uma norma (aquela que pertence ao ordenamento jurídico) e os comportamentos para os quais ela foi criada já puderem ser exigidos.³⁸

Desta forma, validade e vigência não são sinônimos, visto que “uma norma pode ser válida sem ser vigente, embora a norma vigente seja sempre válida”³⁹.

Esclarece Tércio Sampaio Ferraz Jr:

De modo geral, cumprido, conforme o caso, o processo prescrito para sua produção, a norma integra-se no ordenamento e se diz válida. Esses processos são, por sua vez, regulados por normas, que disciplinam a competência do editor

Isto posto, com a sedimentação dos conceitos de validade e vigência, é possível passar à análise da eficácia e seus desdobramentos.

3.2.2 Eficácia Material

Por sua vez, assim como validade e vigência não se confundem, pode-se entender com maior precisão o que é eficácia. Esta se refere à produção de efeitos. A norma precisa cumprir e atingir os efeitos aos quais foi criada. No momento em que isto ocorre, pode-se dizer que a norma possui eficácia.

No entanto, estes efeitos podem ter natureza fática ou, até mesmo, técnico-normativa. Os requisitos fáticos a tornam socialmente eficaz. Efetividade social, portanto, ocorre quando uma norma encontra na realidade os requisitos básicos para que possa surtir efeito.

³⁸ Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

³⁹ Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

Desta forma, se uma norma de trânsito torna obrigatório o uso de determinado aparelho de proteção de crianças menores de cinco anos, e este aparelho que, pela torna tornou-se necessário, não é produzido ou não está disponível para ser adquirido, é possível dizer que a norma não possui eficácia. Assim,

Se a efetividade ou eficácia social depende de requisitos inexistentes de fato, a ausência deles pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme conhecida regra de calibração (*ad impossibilia nemo tenetur*: ninguém é obrigado a coisas impossíveis)⁴⁰

No entanto, uma observação que deve ser feita é a de que, a obediência a uma regra pode ser um critério importante para a determinação da eficácia de uma regra. Podem existir regras que nunca chegam a ser obedecidas, mas que mesmo assim são eficazes. Isto ocorre pelo sentido da satisfação ideológica se manter, permitindo a eficácia da norma.

A Constituição de 1988, art. 7, IV dispõe a respeito do salário-mínimo do trabalhador, estipulando um valor “suficiente para atender às necessidades vitais do trabalhador e de sua família com moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”⁴¹. No entanto, as condições econômicas brasileiras atuais não suportariam a realidade que esta norma sugere. Desta forma, apesar de ser válida, vigente e eficaz, não é “obedecida” ao passo que, sim, atende à ideia de satisfação ideológica.

É possível, inclusive, determinar as chamadas “funções eficaciais”, no que diz respeito ao rigor técnico da eficácia. Esta se mede pela extensão de sua aptidão em surtir efeitos⁴².

⁴⁰ Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

⁴¹ Constituição de 1988, art 7, IV

⁴² Jr., F., Sampaio, T. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

As funções eficaciais, portanto, podem ser:

- Função de bloqueio: normas que visam impedir condutas contrárias ao seu preceito. Desta forma, pode-se dizer que impedem condutas indesejáveis, ou seja, aquelas que a impediriam de atender aos requisitos aos quais foi criada
- Função de programa: quando uma norma visa a realização de um objetivo, ou seja, uma função programática, ou melhor dizendo, um objetivo a ser realizado ou concretizado.
- Função de resguardo: normas que tem a intenção de criar um comportamento na comunidade, ou seja, o objetivo a ser alcançado é aquele que é capaz de guiar a intenção de agir dos indivíduos.

No entendimento de Silvio Salvo Venosa, quando algo produz o efeito satisfatório ou esperado, é chamado de eficaz:

Eficácia é efeito da norma, sua concreção sobre os fenômenos sociais. Uma lei que ainda não está em vigor existe, é válida, mas não tem eficácia. É o que ocorre quando a lei já foi promulgada e publicada, mas aguarda o chamado período de *vacatio legis*.⁴³

Art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada”. Diz-se, portanto, que sua eficácia está suspensa, ou seja, a lei se encontra no período conhecido pelo conceito supracitado de *vacatio legis*.

A *vacatio legis* tem por finalidade assegurar o conhecimento da vigência da nova lei e, ao suspender sua eficácia, prepara a sociedade ao novo diploma. A

⁴³ VENOSA, Salvo, S. D. (06/2016). *Introdução do Estudo do Direito - Primeiras Linhas, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909/>

vacatio pode ter períodos variados, de acordo com o período necessário à adaptação⁴⁴.

O próprio Código Civil teve período de vacatio de um ano. Assim, neste período, ainda não surtia efeitos, portanto, não era eficaz. Dito de outra maneira, não poderia ser esperado outro tipo de conduta da sociedade.

Venosa cita Vasconcellos⁴⁵:

“Isso significa afirmar que, de fato, a norma desempenha satisfatoriamente sua função social, qual seja manter a ordem e distribuir justiça [...] “Resta finalizar com a definição das seguintes posições: 1º – A validade social, ou eficácia, independe do poder institucionalizado do Estado; 2º – A norma jurídica que não se realiza como Direito não deixa, por isso, de compor o Direito positivo; 3º – Mediante a eficácia, impõe-se a força normativa do fático.”

Venosa expõe que quando se analisa exclusivamente o aspecto material, “a norma também poderá não possuir eficácia: *ad impossibilia nemo tenetur*”⁴⁶. Isto se depreende da concepção de que uma pessoa não pode ser obrigada a algo que não seja possível de ser alcançado. O autor, portanto, também esclarece a diferença entre a eficácia material de uma simples perda de eficácia por desuso.

A perda da eficácia por desuso corresponde à análise de que as regras perdem seu sentido com o passar do tempo, tendo em vista que os valores sociais se alteram. Os valores sociais, por serem dinâmicos e fluidos, não poderiam ficar sedimentados. O que ocorre, quando este fenômeno ocorre é a perda da eficácia da norma em caráter temporal. Para ele, “Também as leis, como regra geral de vida,

⁴⁴ VENOSA, Salvo, S. D. (06/2016). *Introdução do Estudo do Direito - Primeiras Linhas, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909>

⁴⁵ VASCONCELLOS, Arnaldo. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

⁴⁶ VENOSA, Salvo, S. D. (06/2016). *Introdução do Estudo do Direito - Primeiras Linhas, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909>

envelhecem e perdem sua pujança e vigor inicial, pois não mais atendem aos novos valores da sociedade”⁴⁷.

Em suma, as normas, quando cumprem os requisitos para que foram criadas, podem ser chamadas de eficazes. A sua eficácia não se confunde com sua validade, muito menos com a vigência. No entanto, atenta-se para o fato de que sua obediência nem sempre ocorre, mas chamar-se-á eficaz a regra que atenda à chamada efetividade ideológica.

Isto posto, o propósito da concessão de um título de patente a um indivíduo parece ter um propósito muito maior do que garantir maiores lucros exclusivamente àquela pessoa. Passa-se, portanto, ao estudo da eficácia material de uma patente.

3.2.3 Eficácia de uma Patente

O propósito de criação do instituto da patente parece ser muito mais coletivo que individual. Ao estimular a inovação, a patente parece atender às necessidades da sociedade como um todo. Com a inovação, a economia pode se desenvolver. Assim, é possível a conclusão de que a patente possuiria eficácia material ao ser capaz de estimular investimentos em inovação, para o desenvolvimento econômico de determinado grupo.

É preciso, assim, passar à análise da importância da inovação para o desenvolvimento econômico.

De acordo com Fabio Celso de Macedo Soares Guimarães⁴⁸, Schumpeter foi responsável pela “introdução da variável inovação como endógena à dinâmica capitalista” bem como à divisão do seu processo em três etapas : invenção, inovação e difusão.

⁴⁷ VENOSA, Salvo, S. D. (06/2016). *Introdução do Estudo do Direito - Primeiras Linhas, 5ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909>

⁴⁸ GUIMARÃES, F. C. M. S. *A política de incentivo à inovação*. Estratégica revis. Disponível em , http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/120/114> Acesso em 28 mai. 2018

Nota-se, portanto, o sentido da destruição criadora de Schumpeter como essencial para a dinâmica capitalista. Assim, tornando possível o crescimento econômico. Mas não só este, ao tornar possível a difusão do conhecimento, a inovação tem papel fundamental para o desenvolvimento econômico de um determinado país.

No entanto, o uso exclusivo de incentivo a Instituições de P&D não é suficiente, de acordo com Fábio Celso, pois a atuação do Estado e das Instituições que o compõem parece ser essencial:

Uma vez que a implantação de um sistema nacional de inovações não pode ser deixada ao sabor do mercado, dada a natureza peculiar dos fluxos tecnológicos, especialmente num país de industrialização tardia e economia aberta, é óbvio e múltiplo o papel que o Estado deve desempenhar, ainda mais que muitos dos componentes do sistema são naturalmente instituições públicas⁴⁹

Assim, apesar dos esforços realizados pelo governo brasileiro possibilitar a geração de tecnologia através de inovação, o que se nota é que estes investimentos ainda não parecem ser suficientes.

Nas palavras de Eduardo da Motta e Albuquerque:

O sistema de inovação brasileiro encontra-se em uma situação intermediária no cenário internacional. Embora não faça parte do conjunto de países com sistemas de inovação inexistentes, possui características comuns a sistemas também incompletos e, por outro lado, outras identificadas com países de sistemas maduros⁵⁰

De acordo com o autor, é possível identificar características comuns a determinados grupos de países. Estas características dizem respeito especialmente à tomada de decisão a respeito de políticas de desenvolvimento econômico através

⁴⁹ GUIMARÃES, F. C. M. S. *A política de incentivo à inovação*. Estratégica revis. Disponível em , http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/120/114> Acesso em 28 mai. 2018

⁵⁰ ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. *Inovação institucional e estímulo ao investimento privado*. São Paulo Perspec. vol.14 no.3 São Paulo July/Sept. 2000

de investimento em pesquisa. Para tanto, o autor cita outro de seus trabalhos para definir o perfil de países mais avançados:

firmas nacionais (privadas e estatais) como líderes na obtenção de patentes; indícios de firmas multitecnológicas; distribuição do número de patentes em forma de "U", de acordo com o tamanho da firma; elasticidade intersetorial P&D-patentes, compatível com os valores encontrados na literatura⁵¹

Entre os fatores comuns encontrados é possível citar : participação elevada das patentes de indivíduos; baixo envolvimento das firmas em atividades inovadoras; falta de continuidade das atividades de patenteamento; baixa sofisticação da divisão de trabalho inter-firmas; papel declinante do setor produtor de bens de máquinas e equipamentos; caráter predominantemente adaptativo das atividades tecnológicas das firmas estrangeiras; diferenças entre a patenteação no INPI e no USPTO (*United States Patent and Trademark Office*), indicando que alguns setores que são líderes no patenteamento interno praticamente desaparecem nas estatísticas do escritório americano de patentes.

3.2.4 Fontes do Direito

Diferentes correntes doutrinárias divergem acerca do que são fontes de Direito, no entanto, algumas delas são denominadores comuns. Apontam-se diferenças didáticas acerca de como considerá-las, no entanto, a maior parte da doutrina parece concordar em classificar fontes escritas e não escritas, bem como fontes materiais e fontes formais.⁵²

Parte-se, portanto, da concepção de que o Direito não pode ser considerado como algo que já nasceu finalizado, partindo-se daí o entendimento da proporção da complexidade dos ordenamentos.

⁵¹ ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. *Domestic patents and developing countries: arguments for their study and data from Brazil*. São Paulo Perspec. vol.14 no.3 São Paulo July/Sept. 2000

⁵² BORGES, Vinícius Maranhão Coelho. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito> . Acesso em 4 set. 2018

Ao tratar da expressão “fontes do Direito” e suas diferentes origens, esclarece Tércio Sampaio Ferraz Jr.:

“posto que por fonte quer-se significar simultaneamente e, às vezes confusamente, a origem histórica, sociológica, psicológica, mas também a gênese analítica, os processos de elaboração e dedução de regras obrigatórias, ou ainda a natureza filosófica do direito, seu fundamento”⁵³

São, portanto, variadas as fontes do Direito. O autor Miguel Reale, por sua vez, expõe que as fontes de Direito são “estruturas objetivas, que ou disciplinam classes de comportamentos possíveis, ou instituem entidades e ordens de competência”⁵⁴. Para o autor, o processo histórico sofre uma “modelagem jurídica da realidade social”.⁵⁵

Desta forma, entende-se que a produção do Direito decorre de fontes formais e materiais que interferem na produção do Direito. Por fontes formais, é possível citar as leis e a jurisprudência. Por fontes materiais, podem ser citados eventos históricos e percepções sociológicas de diferentes culturas. Assim sendo, o Direito e, por tanto, a eficácia de uma lei, sofre influência de determinado momento histórico.

3.3 PATENTES: CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

No que diz respeito à proteção a propriedade industrial, é possível citar a Convenção da União de Paris(CUP), o Patent Cooperation Treaty (PCT) e o Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

3.3.1 Convenção da União de Paris

Numa tentativa de harmonização de diferentes sistemas jurídicos relativos à Propriedade Industrial, foi realizada a Convenção da União de Paris, em 1883, sendo o Brasil signatário da mesma, desde sua origem.⁵⁶

⁵³ Tercio Sampaio Ferraz Junior. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 221.

⁵⁴ REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito/Miguel Reale. 27ed. São Paulo: Saraiva,2002.

⁵⁵ REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito/Miguel Reale. 27ed. São Paulo: Saraiva,2002

⁵⁶ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

A última revisão desta convenção foi realizada em Estocolmo, em 1967. Esta trata de Propriedade Industrial em sentido amplo, ou seja, não diz respeito somente às patentes, mas também, marcas, desenhos industriais, modelos de utilidade, nomes comerciais, indicações geográficas e a repressão da concorrência desleal.

Através desta Convenção, acordou-se que seria comum o princípio da Prioridade Unionista, sendo assim, uma vez que o pedido de registro para o pedido da titularidade de uma patente que tenha sido realizado em algum dos países signatários, terá efeitos a todos os outros países signatários, conforme a narração de seu art. 4º :

O art. 4º da Convenção dispõe sobre o princípio da Prioridade Unionista onde um pedido depositado em um dos países-membros da União pode ser requerido por seu titular ou cessionário, em cada um dos países-membros, com idêntica proteção, reivindicando a prioridade do primeiro pedido. De acordo com a CUP, o depositante de um pedido de patente possui o prazo de 12 meses para as invenções e modelos de utilidade e de seis meses para os desenhos industriais e marcas para gozar do direito de prioridade nos outros países signatários da convenção. Não observado o prazo previsto na CUP, o objeto de patente poderá entrar em domínio público no exterior.⁵⁷

Desta forma, a Convenção de Paris, ao reconhecer o direito de prioridade, concede tempo para que o inventor possa reivindicar a proteção em relação à sua criação em outros países, sem que possa sofrer qualquer prejuízo em relação ao requisito de novidade, estipulado para a obtenção do registro de patentes.⁵⁸

3.3.2 PCT – Patent Cooperation Treaty

Em 19 de junho de 1970, foi realizado o Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, em Washington. Este tratado teve por finalidade desenvolver um sistema de transferência de tecnologia que atendesse às diferentes necessidades

⁵⁷ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

⁵⁸ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

dos diferentes países signatários, bem como o aperfeiçoamento de um sistema de patentes.⁵⁹

Entre as matérias tratadas, foi simplificado o processo simultâneo do pedido, bem como foi dilatado o prazo para a requisição de patentes em outros países, passando para 30 meses.

Desta forma, em função do acordado neste tratado, um pedido de patente surtiria efeito em qualquer um dos cento e vinte e oito países signatários (ou, eventualmente, ainda mais).

Importante ressaltar que o PCT não oferece uma patente internacional, no entanto, facilita a obtenção da patente nos países ou blocos regionais.⁶⁰

3.3.3 TRIPS – Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights

O Acordo sobre o Direito de Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio (TRIPS, em português), “atribuiu um caráter comercial à Propriedade Industrial, introduzindo um sistema equilibrado para a concessão de patentes e preservação do segredo do criador.”⁶¹

O diferencial deste acordo está relacionado ao fato de possuir um sistema de solução de controvérsias ligado à Organização Mundial do Comércio (OMC), tornando-o mais eficaz. Isto porque o OMC tem poder para impor sanções aos países que desrespeitarem suas normas.⁶²

O TRIPS, portanto, estabelece uma prevalência do interesse privado sobre o interesse público, para assim, possibilitar o aperfeiçoamento de tecnologias benéficas para toda a sociedade, ao proteger o inventor que, anteriormente, estava desprotegido.

O Brasil integra o grupo de países signatários da primeira versão da Convenção da União de Paris de 1883, e como membro do acordo TRIPS harmonizou seu direito interno com as disposições do tratado e de acordo

⁵⁹ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

⁶⁰ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

⁶¹ PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

⁶² PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

com o enunciado do seu art. 1º, que diz que os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas.

Desta forma, percebe-se que o país tem realizados acordos internacionais no trato da propriedade intelectual, bem como tem respeitado o art.1º do acordo TRIPS, pois implementou no ordenamento jurídico as disposições convencionadas.

4 LICENÇAS COMPULSÓRIAS E O INPI

No momento em que as patentes foram criadas, as patentes prometiam ser instrumentos de desenvolvimento tecnológico e industrial ao beneficiar seu titular, bem como a sociedade que se utilizaria da mesma⁶³.

O Brasil sempre respeitou a legislação internacional a respeito de patentes, até internalizar no seu ordenamento, norma que tratasse especificamente da matéria, a já mencionada Lei 9.279 de 1996. No entanto, o artigo 71 da referida lei é claro ao tratar da concessão, de ofício, de licença compulsória em casos de emergência nacional e de interesse público.

A licença compulsória, vem sendo conhecida, com menor rigor, de “quebra de patentes”. Alguns casos são emblemáticos na história do Direito brasileiro, especialmente porque o Brasil só conhece, até hoje, um caso de deferimento deste tipo de relaxamento do direito de patente: o do medicamento “efavirenz”. Alguns destes casos, assim como resoluções mais atuais que alteram o trato as patentes no Brasil merecem ser melhor analisados adiante.

4.1 LICENÇA COMPULSÓRIA NO BRASIL

As políticas brasileiras de tratamento e de prevenção da AIDS são conhecidas e elogiadas pelo mundo todo. Isto ocorre, especialmente, em função do fato de em 13 de novembro de 1996 a lei 9.313 ser sancionada, tornando universal o acesso a medicamentos antirretrovirais, realizado de maneira gratuita através do SUS (Sistema Único de Saúde).

Tanto as patentes farmacêuticas, quanto aquelas referentes a problemas que estejam relacionados às questões que envolvem a saúde pública, passam pelo que está acordado no TRIPs (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual*

⁶³ RODRIGUES, William C.V. et SOLER, O. *Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização*. Rev Panam Salud Publica. 2009;26(6):553–9

Property Rights; tradução: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio).

Em se tratando do que diz respeito às normas as quais o Brasil deve seguir, o parâmetro estabelecido pelo TRIPs está intimamente relacionado à função social da propriedade. Desta forma, torna-se possível a discussão sobre a possibilidade do direito ao título de patente ser suspenso temporariamente em função de questões de saúde pública (estoque de medicamentos no mercado, epidemias, etc.) ou mesmo de interesse público.⁶⁴

Assim, a suspensão dos direitos de exclusividade que a patente proporciona é chamada de Licença Compulsória. Esta pode ser concedida pelo governo nacional a um terceiro ou até mesmo a um organismo governamental.⁶⁵

Entende-se por “questões de saúde pública”, desde aquelas relacionadas ao patamar de preços de equilíbrio que o mercado alcançou quando se permite que o livre comércio exerça plenamente sua atuação. Assim, faz-se necessária a intervenção do Estado para corrigir lucros excessivos por parte dos ofertantes e agravamento de situações de necessidade de medicamento por parte dos demandantes.⁶⁶

Nas palavras da autora Patrícia Luciane de Carvalho:

Problema relacionado à saúde pública equivale, para a ordem internacional, a uma doença que alcance uma camada relevante da população, o que acarreta, além de problema específico, também uma problemática de insegurança pública (epidemia). Equivale, também, à necessidade da redução de preços de medicamentos que não estejam ao alcance da condição financeira da população. E à disponibilidade do medicamento no mercado nacional, o que se faz necessário, inclusive por conta do preço ou por desinteresse do fabricante ou licenciador sobre o mercado necessitado. Para a ordem internacional, problemas de saúde pública estão relacionados a situações pontuais e não a problemas crônicos.⁶⁷

⁶⁴ CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

⁶⁵ CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

⁶⁶ CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

⁶⁷ CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

Trata-se, portanto, de situação especial, tendo em vista que o acordo TRIPs estipula que deve ser meticulosamente justificada a interferência em relação à exploração esperada decorrente do título de patente.⁶⁸

Não se confunde, no entanto, com outra questão bastante discutida, a respeito da relação existente entre o uso de patentes e a permissão da venda de medicamentos genéricos. É importante ressaltar que, neste caso, a questão levantada não diz respeito ao direito ao acesso a medicamentos, mas sim a disponibilização de medicamentos após a expiração do prazo de uso exclusivo que tenha sido estipulado.

Patrícia Carvalho ainda descreve os procedimentos que o artigo 31 do TRIPs estipula para a licença compulsória

[...]cada licença deverá ser considerada com base em seu mérito individual; deve haver negociação prévia com o detentor de patente farmacêutica para uma licença comercial justa, exceto em casos de emergência nacional, extrema urgência ou uso público não comercial; o detentor de patente farmacêutica terá direito à remuneração; deve ser concedida para atendimento do mercado local; não deve ser exclusiva; deve estar disponível nacionalmente a possibilidade de revisão da concessão e das condições de remuneração e nacionalmente o prazo de proteção é de no mínimo vinte anos a contar do depósito.

Através do entendimento de tais procedimentos, nota-se que a intenção da licença compulsória tem o caráter de “restaurador de equilíbrio”, conforme dito anteriormente. Ou seja, o acesso ao direito à saúde e, portanto, a uma vida digna, de uma grande parcela da população, não pode ser obstaculizado por vantagens financeiras de uma pequena parcela. Faz-se assim, a necessidade de uma licença compulsória para que tais direitos não sejam maculados.

Como explicitado anteriormente, até hoje só existe um caso de concessão de licença compulsória no Brasil. Este foi o caso do medicamento “EFAVIRENZ”, utilizado no tratamento antirretroviral da AIDS.

⁶⁸ CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

Desta forma, em 04 de maio de 2007, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva decretou:

DECRETO Nº 6.108, DE 4 DE MAIO DE 2007.

Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial.

Dois artigos da Lei 9.279/96 estão intimamente ligados à compreensão do momento em que esta demanda é possível de ser realizada. De acordo com a lei 9.279 de 1996:

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Existem, portanto, sedimentados no texto da lei, limites à exploração da patente. Desta forma, conforme a redação do artigo citado, o titular não poderá imprimir conduta que seja tida como abusiva.

Importante aqui, ressaltar o foco do artigo em repreender condutas que confirmam ao agente um poder econômico abusivo. Ou seja, apesar de conferir ao titular da patente um poder de exploração exclusivo, por determinado período, estipula-se um limite claro. Este limite esbarra no interesse do coletivo, ou seja no interesse público de que trata o art 71 da mesma lei.

O referido artigo trata especificamente do assunto que ensejou a possibilidade de pedido da chamada “quebra de patentes”:

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (Regulamento)

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Por sua vez, o artigo citado expõe que, desde que sejam declarados como emergência nacional ou interesse público, por ato do Poder Executivo Federal é possível a concessão de uma licença compulsória para a exploração da patente.

Nota-se aqui a intervenção do Estado para atender ao objetivo de garantir, acima dos ganhos individuais do titular, os interesses sociais da população (maior interessada).

De acordo com Gabriel Francisco Leonardos e Raul Murad Ribeiro de Castro⁶⁹, em seu artigo “Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação

⁶⁹ LEONARDOS, Gabriel Francisco et CASTRO, Raul Murad Ribeiro. *Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação à eficácia*. Revista Eletrônica do IBPI – REVEL. Disponibilizado em https://www.kasznarleonardos.com.br/files/Artigo_GFL_licencas%20compulsorias.pdf Acessado em 10 jun.2018

à eficácia”, as licenças compulsórias parecem ser instrumentos eficazes em assegurar direitos constitucionais.

Para os autores, tanto os desenvolvimentos tecnológico e econômico quanto o interesse social devem ser prioridade para o trato da proteção ao direito de propriedade intelectual.

Os autores censuram parte da doutrina brasileira que trata a licença compulsória de “maneira superficial”. No seu entendimento, estudam-se todas as diversas modalidades de licenças compulsórias de nossa legislação sob um mesmo enfoque. Para Leonardos e Castro:⁷⁰

As diversas espécies de licenças obrigatórias previstas nos artigos 68-71 da Lei de Propriedade Industrial – Lei n. 9.729/96 – foram submetidas a um tratamento unitário, basicamente geral e não individual, ao qual se deve não só à insuficiência de fundamentação constitucional do instituto e, por conseguinte, das dúvidas a respeito da intensidade de sua vinculação jurídica, devido ao fato de que uma justificativa não é apta a basear todos os tipos satisfatoriamente; como também à extensão de uma crítica a respeito da eficácia, historicamente afeita a apenas uma das figuras da licença, a todas as outras medidas

Para eles, uma licença compulsória não deve ser considerada, nas palavras dos autores, um “patinho feio”, mas sim um instrumento eficaz de controle do poder abusivo de muitos detentores de patentes.

4.2 LICENÇA COMPULSÓRIA NO BRASIL

De acordo com Willian Rodrigues e Orenzio Soler, foi realizado um pedido por parte dos Estados Unidos, junto à OMC (Organização Mundial do Comércio), um pedido de discussão a respeito do licenciamento compulsório previsto na Lei de Propriedade Industrial brasileira. Narram os autores que seu artigo 68 dispõe que,

⁷⁰ LEONARDOS, Gabriel Francisco et CASTRO, Raul Murad Ribeiro. *Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação à eficácia*. Revista Eletrônica do IBPI – REVEL. Disponibilizado em https://www.kasznarleonardos.com.br/files/Artigo_GFL_licencas%20compulsorias.pdf Acessado em 10 jun.2018

em casos de aplicação de preços abusivos por parte da empresa proprietária, seria possível a concessão de licença compulsória.⁷¹

Os artigos 68 a 71 ainda descrevem a possibilidade deste tipo de concessão caso seja comprovado o interesse público e a emergência nacional. Desta forma, o laboratório detentor do título de patente poderia somente receber *royalties* de acordo com o montante que fosse estipulado como “justo” pelo Brasil.

Assim sendo, os Estados Unidos alegaram, à época, que o dispositivo iria de encontro ao que estivera estipulado internacionalmente e, portanto, deveria ser realizada a sua supressão.

Os autores ainda expõem que as preocupações dos requerentes excediam às de compatibilização da lei brasileira com as normas internacionalmente acordadas:

A preocupação dos reclamantes centrava-se, em especial, na obrigatoriedade dos titulares das patentes de transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido. Atacando a forma genérica da redação legal, pretendiam que a legislação brasileira restringisse o conceito de "emergência nacional", para que a indústria farmacêutica soubesse exatamente quando o governo poderia exigir o repasse dos segredos de fabricação de medicamentos.⁷²

Por sua vez, demonstram os autores que o Brasil apontava a atitude excessivamente protecionista por parte dos laboratórios americanos, com o intuito exclusivo de proteção a seus lucros.

Rodrigues e Orenzio ainda apontam as dificuldades que isto traria à nova (à época) campanha contra a AIDS, baseada na produção de medicamentos genéricos mais baratos.

Os Estados Unidos, então, retiraram suas queixas no âmbito da OMC após um acordo realizado em Genebra, no qual o Brasil se comprometia a dar ciência

⁷¹ RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. Revista Panamericana de Salud Publica. Disponível em https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em 4 set.2018

⁷² RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. Revista Panamericana de Salud Publica. Disponível em https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em 4 set.2018

com suficiente antecedência a respeito de quaisquer intenções de quebras de patentes ou de licenças compulsórias futuras.

Em um primeiro momento, a atitude brasileira no sentido de apenas negociar os preços dos medicamentos foi mundialmente aplaudida, surtindo benefícios imediatos. No entanto, os aumentos dos gastos com os remédios antirretrovirais e a impossibilidade de desfazimento da oferta universal de medicamentos deste tipo, fez com que a questão voltasse à tona.⁷³

Visto que o medicamento “Efavirenz” era, na época, consumido por 40% das pessoas submetidas a tratamento antirretroviral no Brasil, em 2007, foi decretada pela primeira vez a uma licença compulsória. Assim, em 04 de maio de 2007, foi assinado o decreto 6.108/2007, oficializando o licenciamento compulsório para uso não comercial, com validade de cinco anos e renovável por mais cinco.⁷⁴

Os autores apontam como sendo os principais fundamentos para a concessão da licença compulsória, em resumo:

- 1) Saúde é direito humano fundamental, art 25 - Declaração dos Direitos Humanos;
- 2) A prevenção e o tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza é um direito humano - art 10 do Protocolo de San Salvador;
- 3) A saúde é um dever do Estado e direito de todos – art 196 Constituição Federal;
- 4) A propriedade deve atender à sua função social e a proteção à propriedade intelectual deve ter em vista o interesse social – inc XXIII e XXIX do art. 5º da Constituição Federal;
- 5) O Estado deve garantir o acesso universal e gratuito às ações e serviços em saúde, - obrigatoriedade determinada pela lei 9 313/96;
- 6) O efavirenz é indispensável no tratamento de portadores de HIV/Aids;

⁷³ RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. Revista Panamericana de Salud Publica. Disponível em https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em 4 set.2018

⁷⁴ RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. Revista Panamericana de Salud Publica. Disponível em https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em 4 set.2018

- 7) O Programa Nacional de DST/Aids é mundialmente reconhecido por sua qualidade, em razão da universalidade, integralidade e gratuidade do acesso;
- 8) Os preços do efavirenz comprometiam a viabilidade do programa brasileiro contra a AIDS;
- 9) O Ministério da Saúde empreendeu, sem êxito, todos os esforços para alcançar acordo com o fabricante do efavirenz sobre os preços praticados no Brasil;
- 10) A declaração ministerial da OMC sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, adotada em Doha, resolveu, dentre outros: reconhecer a gravidade dos problemas de saúde pública, em especial àqueles decorrentes do HIV/ Aids
- 11) A possibilidade de licenciamento compulsório de patente por interesse público para uso público não comercial era prevista no artigo 71 da lei de Propriedade Industrial, bem como no decreto 3.201, de 6 de outubro de 1999.⁷⁵

Estas, portanto, são as razões elencadas pelos autores para demonstrar a necessidade de concessão licença compulsória. Assim, mostra-se que a própria lei foi capaz de prever eventuais injustiças e incoerências com o restante do ordenamento, para ainda assim, manter sua eficácia e promover o acesso à saúde. Condição esta que é sabidamente essencial para o desenvolvimento econômico de um país.

4.3 INPI: RECENTES RESOLUÇÕES

Como explicitado anteriormente, o INPI é o órgão responsável pela regulação dos registros de patentes. Assim, constantemente são publicadas novas resoluções e instruções normativas. A resolução citada a seguir trata especificamente dos

⁷⁵ RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização. Revista Panamericana de Salud Publica. Disponível em https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt . Acesso em 4 set.2018

“procedimentos de averbação ou registro de contratos de transferência de tecnologia, de franquia e de licença compulsória de patente”:

Interessante também citar que a Instrução Normativa PR nº 02/2013 define a elaboração de atos normativos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a expedição de atos normativos pelas unidades administrativas centrais e descentralizadas do INPI.

Art. 2º No âmbito desta Autarquia, as unidades administrativas centrais e descentralizadas, para o exercício de suas competências regimentais ou delegadas, expedirão os atos normativos na forma prevista nesta Instrução Normativa.

4.4 PATENTES E O NÍVEL DE PROTEÇÃO IDEAL

Dada a importância mencionada acerca da proteção da propriedade intelectual, o que se percebe é que diferentes países com diferentes sistemas econômicos vão divergir acerca de qual seria o alcance ideal de proteção legal das patentes para garantir o melhor desempenho possível. João Alberto de Negri e Mauro Borges Lemos⁷⁶, em nota técnica ao IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), apontam:

Com a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (Pitce) de 2003 o Brasil passou a contar com um sistema mais integrado e coerente para a indução da inovação nas empresas nacionais: Lei do Bem (Lei nº 11.196/2005) e Lei da Inovação (Lei nº 10.973/2004)

⁷⁶ NEGRI, João Alberto et LEMOS, Mauro Borges. *Avaliação das Políticas de Incentivo à P&D e Inovação Tecnológica no Brasil*. Nota técnica. IPEA. 2009 Disponível em , http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5822/1/NT_n02_Avaliacao-politicas-incentivo_Diset_2009-jul.pdf> Acesso em 29 mai.2018

Para os pesquisadores, através desta política da última década, as empresas puderam dispor de:

- incentivo fiscal à P&D semelhante à dos principais países do mundo – por não ser burocrática, nota-se que o benefício se mostra muito mais automatizado;
- possibilidade de subvenção a projetos considerados importantes para o desenvolvimento tecnológico;
- subsídio para a fixação de pesquisadores nas empresas;
- programas de financiamento à inovação de capital empreendedor;
- arcabouço legal mais capaz de promover interação universidade/empresa.

Assim, através da criação de leis que possam atingir um grau máximo de eficácia material, é possível determinar o grau de proteção ideal. Este é definido de acordo com as particularidades de cada país.

4.4.1 A Nova Economia Institucional

Tendo em vista que as instituições se mostram como determinantes do comportamento, bem como de resultados econômicos e políticos, a escola de pensamento econômico chamada “Nova Economia Institucional” parece ser aliada do Direito no objetivo de compreensão de uma política econômica voltada para o desenvolvimento. Esta propõe uma análise da economia alicerçada em tomadas de decisões dentro de ambientes com assimetria de informações.⁷⁷

Entretanto, diferentes teorias oferecem diferentes tratos ao que se chama de “instituição”. Trata-se, portanto, de uma questão conceitual, podendo ser entidades físicas, normas jurídicas, apenas normas *lato sensu*, ou ainda haver a incorporação de todas as definições, dependendo da escola de pensamento a qual determinado autor pertence.

⁷⁷ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

Para Ana Celia Castro⁷⁸, a compreensão do termo “instituição deve ser amplo, sendo possível considera-las “constitutivas” e repletas de simbolismo e cultura da sociedade onde exercem poder, e assim, tornando-se capazes de sedimentar valores. A autora ainda esclarece:

É preciso ir além da postura institucionalista tradicional, que define as instituições como “restrições” ou regras do jogo que condicionam o comportamento e a interação social dos indivíduos⁷⁹.

E acrescenta:

[...]também é preciso ir além da visão funcionalista das instituições, na qual estas são instrumentos eficientes que permitem a consecução de alguns objetivos que exigem coordenação individual[...]Ou até ir além da visão keynesiana de que as instituições são necessárias para garantir o cumprimento dos contratos[...]É necessário ainda ir além da perspectiva instrumentalista, que acredita que as instituições se formam e se modificam para refletir os interesses exogenamente definidos dos mais poderosos⁸⁰

De acordo com a autora, as instituições englobam todos os elementos alhures. A autora do artigo-resenha cita Douglas North, tratando instituições como “regras do jogo” no qual as organizações fazem o papel de “jogadores”.

No mesmo artigo, atenta para o fato de Geoffrey Hodgson⁸¹ explicitar que, dentro das organizações também existirem regras intrínsecas ao seu funcionamento. Assim sendo, as organizações passam a ser vistas como um tipo especial de

⁷⁸ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

⁷⁹ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

⁸⁰ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

⁸¹ Hodgson, G., Economics and Institutions, Londres: Polity Press, 1988.“Institutions and Economic Development: Constraining, Enabling and Reconstituting” (2003), in G. Dymksi e S. De Paula, Re-imagining Growth, no prelo, 2004.

instituição. Em resumo, são cadeias de contratos e hierarquias, sendo a coordenação entre elas uma “questão de imposição de regras preexistentes”⁸².

Ana Celia Castro ainda cita North ao explicar que, para ele, as instituições afetam as preferências econômicas, bem como as preferências econômicas mudam gradativamente as instituições.

Assim, para a Nova Economia Institucional, existe racionalidade limitada das informações assinalando que a Economia acaba por explicar falhas burocráticas em termos institucionais.⁸³

A autora expõe:

A economia neoinstitucionalista, com seu foco central nas formas de governança, não leva suficientemente em conta o meio institucional e os aspectos culturais que estão em processo contínuo de incorporação pelas organizações. A teoria recomenda a “economia dos custos de transação” como o principal fator para explicar como ocorre “a escolha da forma de organização”⁸⁴.

Sendo assim, é possível perceber a importância da escolha da forma de governo para a teoria neoinstitucional, resultado do trabalho conjunto entre Direito e Economia. Para esta, as instituições podem, portanto ser consideradas “formais” (como leis e Constituições) ou “informais” (como códigos de conduta não escritos).

4.4.2 Instituições e Desenvolvimento Econômico

Como foi tratado anteriormente, uma legislação eficaz exerce um papel fundamental na elaboração de políticas também eficientes. Este portanto é o papel de instituições bem estruturadas e com propósitos bem definidos. Tais políticas devem estar sempre voltadas a um maior desenvolvimento econômico. Assim, a eficácia da Lei de Propriedade Industrial tem poder de atuar nos pontos mais

⁸² CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

⁸³ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

⁸⁴ CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

relevantes e aptos a moldar políticas de desenvolvimento econômico, como saúde, educação e renda, especialmente.

O autor Ronaldo Fiani expõe que apesar do fato de que as instituições possam oferecer respostas a situações complexas e incertas, não há resposta certa acerca de qual será a mais eficiente. No entanto, isto somente seria possível se houvesse alguma maneira de prever todos os resultados possíveis e planejar todas as incertezas necessárias à tomada de decisão.⁸⁵

As instituições existem exatamente porque os limites da nossa capacidade em um mundo complexo e incerto não nos permitem escolher sempre o “melhor” e mais “eficiente”. Daí recorrermos a regras que padronizam nossas respostas e reduzem a incerteza, sem o que não poderíamos nos aproveitar a interdependência nas relações econômicas para estabelecermos relacionamentos vantajosos.⁸⁶

As instituições, portanto, ao facilitarem as interações entre os indivíduos, tornam possíveis as atividades econômicas e sociais. Assim, ao tornarem os indivíduos capazes de fazerem o que não fariam sozinhos, garantem que o resultado seja o melhor possível, visto que também são responsáveis por regular as formas de atuação em conjunto realizadas por pessoas de diferentes grupos sociais e com diferentes maneiras de solucionar problemas.

Os países que já alcançaram algum determinado patamar de desenvolvimento, encontram nas limitações impostas oferecidas pelas instituições sua principal barreira. Esta pode ser ainda maior que as limitações de capital ou mesmo de mão de obra, de acordo com Ronaldo Fiani.⁸⁷

⁸⁵ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQjWC1sQ6AEIjzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018

⁸⁶ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQjWC1sQ6AEIjzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018

⁸⁷ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt->

Para o autor, as instituições têm um papel chave para o desenvolvimento, pois são estas que administram tanto as relações sociais em momento de cooperação quanto de conflito.

O processo de desenvolvimento é conhecido por ser repleto de inseguranças e instabilidade, no entanto, seja num papel “micro”, ou mesmo macroeconômico, o sucesso nessa trajetória com foco no bem-estar, depende especialmente da eficiência do poder de atuação das instituições.⁸⁸

É importante, então, o pensamento a respeito da eficácia das instituições e o próprio processo de mudança e aperfeiçoamento das mesmas pode acabar por gerar como resultado o próprio desenvolvimento econômico.

Este pensamento que favorece o aperfeiçoamento e, em especial, as mudanças, são característicos de economistas como Simon Kuznets, prêmio Nobel de 1971. Para ele, as mudanças estruturais na economia favorecem tanto crescimento quanto desenvolvimento econômico.

Fiani cita Simon Kuznets :

A dinâmica do crescimento durante a época compreende, portanto, não somente os efeitos cumulativos de novos conhecimentos, propiciados pela inovação característica da época, *como também os efeitos das novas instituições criadas por ela.*⁸⁹

O autor explicita o entendimento de Kuznets apontando que uma inovação tecnológica importante pode dar o impulso necessário ao crescimento, no entanto, se for do interesse de qualquer sociedade adotar os benefícios gerados por este

<https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018

⁸⁸ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em

[https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false)

[BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false](https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false) Acesso em 05 set.2018

⁸⁹ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em

<https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018 (citação Kuznets, 1986, p.10)

grande feito, será necessária a modificação de sua estrutura institucional preexistente.⁹⁰

De acordo com o autor, as sociedades podem encontrar as mais diversas dificuldades de adaptação em relação às mudanças na estrutura de instituições que muitas vezes já estão tão bem solidificadas. Muitas vezes, são necessários grandes períodos históricos para tornar possível tal transição.

Os conflitos gerados pelas mudanças do progresso se mostram, portanto, cruciais para o avanço do desenvolvimento. Tais mudanças devem ser sempre moldadas e guiadas pela atuação de instituições capazes de incorporar novas tecnologias resultantes de uma constante destruição criadora. Inclusive, as instituições que não forem flexíveis o suficiente para sustentar mudanças tão drásticas, devem cumprir seu propósito ao serem excluídas de todo o sistema.

Um exemplo utilizado pelo autor e bastante interessante ao propósito deste trabalho trata de uma mudança institucional histórica bastante conhecida: a regra feudal que ligava o camponês ao lugar onde nasceu. Sem a revogação desta, o desenvolvimento da manufatura europeia nos sécs XVII e XVIII, teria sido impossível, dada a ausência de mobilidade de força de trabalho.

Desta forma, reitera-se a necessidade de instituições rígidas o suficiente para passar segurança àqueles que almejam inovar – com o intuito de desenvolver a economia -, ao passo que também sejam flexíveis o suficiente para o seu trato no tempo.

Ao longo do tempo, surgiram várias teorias sobre a razão pela qual se dá a proteção, apesar de o senso comum ser de que a salvaguarda de ativos intelectuais tenha sido, inicialmente, feita como um ato intuitivo.⁹¹

Para Robert Sherwood, essas teorias que foram desenvolvidas muitas vezes se misturam entre si, no entanto, atendem a sua função social de informar aqueles

⁹⁰ FIANI, Ronaldo. Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em <https://books.google.com.br/books?id=ft2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewjYkcXWxaTdaAhUEFpAKHQjWC1sQ6AEIjzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018 (citação Kuznets, 1986, p.10)

⁹¹ SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTKwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

indivíduos que estão preocupados com a proteção dos direitos de propriedade intelectual.

A disposição do público a atribuir o status de propriedade a produtos da mente é muito antiga. A evolução desta atitude não tem sido acompanhada de modo sistemático, o mesmo acontecendo com o impacto econômico da evolução da proteção. Se isto tivesse sido feito, seria uma história instrutiva para o ambiente internacional de hoje.⁹²

Assim, o autor aponta três teorias que tem orientado políticas públicas de desenvolvimento econômico, quais sejam: “teoria da recompensa, teoria da recuperação e teoria do incentivo”.

A teoria da recompensa, como seu próprio nome sugere, é fundada no sentido de que aquele indivíduo responsável por determinada criação deva ser recompensado pelo seu esforço. Existe, portanto, um esforço de ser feita uma menção pública, como reconhecimento de um bom trabalho realizado para que toda a sociedade pudesse obter vantagens. Existe, portanto, um sentido de exaltação, como aquele nos casos em que reis recompensavam escritores, descobridores ou pensadores.⁹³

A teoria da recuperação, por sua vez, parte da ideia de que a pessoa que foi capaz de inovar de alguma forma, deva ter despendido tempo ou até mesmo recursos financeiros. Assim, faz sentido que exista a obrigação de recompensá-la por tal esforço, ou seja, para recuperar o que gastou. Esta teoria, portanto, reconhece o esforço que existe por trás que qualquer atividade criativa ou inventiva.⁹⁴

⁹² SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTKwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

⁹³ SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTKwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

⁹⁴ SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTKwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

Por fim, existe ainda a teoria do incentivo, que reconhece a necessidade de atrair recursos e esforços para que seja possível qualquer atividade que possa resultar em inovação. Esta teoria foca no resultado da descoberta, e vê na garantia de lucro um estímulo para a atividade criativa no futuro.⁹⁵

Sherwood ainda trata de uma quarta teoria, em relação às patentes. Esta é diferente das outras porque não está focada no estímulo dos indivíduos para que a sociedade possa desfrutar, mas sim, é fundada na ideia de expansão do conhecimento público, vez que, para obter o título de exploração comercial exclusiva das patentes, é necessário um registro do funcionamento da atividade inventiva. Assim, todos poderiam obter vantagens com o estímulo a esse tipo de proteção da atividade intelectual.

Compreende-se, portanto, que o reconhecimento da propriedade intelectual é muito importante para o estímulo à inovação. Esta por sua vez, é entendida por grande parte dos economistas como a chave do desenvolvimento tecnológico e econômico.

4.4.3 Desenvolvimento Econômico no Brasil

A inovação tecnológica, para muitos, é a grande alavanca em direção ao a um aperfeiçoamento de competitividade, bem como ganhos de eficiência. No Brasil, a produção de commodities do setor agrícola, a produção de alimentos e a fabricação de aeronaves – segmentos que possuem base fortemente tecnológica – têm melhorado o posicionamento competitivo do país em caráter mundial.⁹⁶

A Embrapa se mostra responsável pelo aperfeiçoamento de novas tecnologias, alavancando a capacidade dos produtos brasileiros de poderem competir com outros produtos similares de outras partes do mundo.

Outro grande exemplo que pode ser citado é o do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), que, em função de investimentos governamentais, tem tido

⁹⁵ SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTKwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

⁹⁶ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaoomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

bastante sucesso com o aperfeiçoamento de novas tecnológicas e a indústria de aeronaves.

No entanto, de acordo com os autores Ivan Moura Campos e Eduardo de Campos Valadares, existe uma distorção no perfil de produção de novas tecnologias. Nas palavras dos autores:

Não obstante, há ainda grandes desafios a enfrentar. No Brasil, assim como em Minas Gerais, cientistas, técnicos e engenheiros envolvidos com inovação e desenvolvimento tecnológico ainda trabalham, principalmente, em ambiente universitário ou em institutos de pesquisa criados pelo governo, sendo que 23% trabalham em empresas. Na Coréia do Sul, esse número chega a 59%; e, nos Estados Unidos, a 80%. Persiste, portanto, uma distorção no sistema de pesquisa e desenvolvimento, caracterizada pelo número ainda insuficiente de cientistas e engenheiros (C&E) envolvidos na atividade de inovação nas próprias empresas⁹⁷

Assim, o que se nota é que o Brasil ainda fica em desvantagem quando se pensa em investimentos em Pesquisa&Desenvolvimento por parte do setor privado, sendo que os principais sucessos em termos de inovação, bem como a maior parte do capital humano está empregada em universidades, empresas públicas ou com forte participação governamental.

Os autores concordam no sentido de que as universidades, apesar de contribuírem decisivamente para gerarem novos produtos e processos, não são capazes de substituir as empresas. Especialmente porque é necessário “faro de mercado”, bem como um olhar melhor treinado para ser capaz de competir com grandes nomes em nível internacional.

Para Campos e Valadares, deve haver uma sinergia entre empresas e universidades, estabelecendo uma relação de simbiose entre as duas, para que ambos possam crescer. Através de um diálogo construtivo entre o setor acadêmico e o setor produtivo, soluções poder ser articuladas de maneira harmônica, sustentando o progresso social.⁹⁸,

⁹⁷ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaoomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

⁹⁸ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaoomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

Os autores ainda atentam para o fato de não serem apenas os países com industrialização consolidada que se mostram capazes, hoje, de produzirem inovação.

Na década de 60, o PIB da Coreia do Sul era comparável ao de países emergentes. Quarenta anos depois, observa-se que sua economia teve notável evolução, situando-se no patamar da União Européia, tendo seu PIB superado, em 2004, a marca de 1 trilhão de dólares. Naquele ano, a Coreia do Sul exportou US\$ 250 bilhões e importou US\$ 214 bilhões. Considerando-se que a sua população em 2004 era de 48,42 milhões de habitantes, deriva-se um PIB per capita ao redor de US\$ 20.653. Segundo o BIRD, em 2004 o PIB brasileiro era em torno de US\$ 605 bilhões. Para uma população de aproximadamente 180 milhões de habitantes, nosso PIB per capita naquele ano fica em torno de US\$ 3.361, ou seja, cerca de um sexto do valor alcançado pela Coreia do Sul.⁹⁹

Para eles, a principal razão de ser desta situação está na estrutura em que o capital humano foi alocado e de onde vêm a produção de novas pesquisas. A Coreia do Sul tem a maior parte dos seus investimentos em P&D proveniente de empresas, seguida pelas universidades e em terceiro lugar, institutos.

Muito diferente do caso brasileiro que possui um primeiro lugar referentes às pesquisas universitárias, seguido de uma longa distância até o segundo lugar referente a empresas e terceiro lugar com os institutos. (Fonte C.H de Brito Cruz, <https://www.ifi.unicamp.br/~brito/>)¹⁰⁰

Um dos maiores problemas apontados pelos autores se funda no fato de que, apesar do sistema de substituição de importações, especialmente a partir da década de 70, ter expandido o parque industrial brasileiro, este ainda está centrado em empresas que agregam pouco valor.

Desta forma, apesar de o número de grandes indústrias no Brasil ter aumentado razoavelmente nas últimas décadas, o que se nota é que ainda somos grandes importadores de produtos que geram alto valor agregado (especialmente setores que dependem cada vez mais de capital humano capaz de criar inovações),

⁹⁹ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaoomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

¹⁰⁰ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaoomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

ao passo que continuamos a exportar produtos com baixo valor agregado. Assim, as empresas brasileiras não possuem grandes centros de pesquisa e “manufaturam localmente produtos ciclicamente concebidos nos departamentos de P&D das matrizes, aqui comercializados com forte proteção tarifária e fiscal”.¹⁰¹

No entanto, por um lado positivo, é possível observar que o número de pessoas com pós-graduação no Brasil aumentou razoavelmente. Assim, o Brasil apresenta o montante de nove mil doutores por ano, nas várias áreas do conhecimento. Isto é um bom sinal, visto que, historicamente, o Brasil prioriza a pesquisa básica (*laboratory push*), supondo que resultados obtidos em laboratórios levem à inovação. Este tipo de pesquisa, para os autores, não é a chave de grandes sucessos:

O pesquisador universitário, mesmo executando pesquisa aplicada, de natureza tecnológica, é avaliado por seus pares e pelas agências de fomento em função de suas publicações. A produção de protótipos, a realização de consultorias, e mesmo a criação de empresas de base tecnológica são consideradas de pouca ou nenhuma importância nessa escala de valores¹⁰²

Sendo assim, o que se reforça com o tempo é um descompasso entre a pesquisa acadêmica e o desenvolvimento industrial.

¹⁰¹ CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

¹⁰² CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

5 CONCLUSÕES

É possível concluir, com a realização deste trabalho, que o Direito, por possuir a característica inerente de descrever e nortear futuras relações sociais, foi capaz de traduzir a evolução dos conceitos de propriedade e de função social às normas legais. Isto ocorre porque é visível a influência do momento histórico no entendimento acerca de conceitos de propriedade e liberdade.

Esta evolução do grau de importância destas prerrogativas para a sociedade contemporânea resultou num melhor trato da função social das normas legais. Esta vem por relativizar e colocar sob outro prisma de compreensão um conceito de direito de propriedade que, por tantas décadas, foi tido como absoluto.

Foi possível, inclusive, o melhor entendimento da sinergia existente entre instituições reguladoras de propriedade intelectual (bem como suas normas legais) e sua eficácia na direção de atingir resultados reais para a atividade econômica. A eficácia do instituto “patente” se resume ao alcance de seu propósito: inovação tecnológica.

No entanto é importante destacar o papel do Direito em tornar possível que toda a sociedade possa se beneficiar de avanços tecnológicos, dada sua importância para o aprimoramento da qualidade de vida das pessoas.

Isto posto, os estudos proporcionados por este trabalho apuraram a compreensão de que um ordenamento jurídico bem estruturado, aliado à força de fiscalização das Instituições, pode orientar a organização de políticas de desenvolvimento econômico capazes de assegurar a eficácia material das patentes.

6 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. Inovação institucional e estímulo ao investimento privado. São Paulo Perspec. vol.14 no.3 São Paulo July/Sept. 2000

ANTUNES, B., , P.C.D. (08/2015). A Patente Farmacêutica nos Países em Desenvolvimento: Os Efeitos do TRIPS na Política Brasileira de Combate ao HIV. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000900/>

BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à Propriedade Intelectual. Segunda Edição Revista e Atualizada. Editora Lumen Juris. Disponibilizada segundo os termos da licença Attribution-NonCommercial-NoDerivs 2.0 Generic (CC BYNC-ND 2.0), conforme <http://creativecommons.org/licenses/by-ncnd/2.0/> em

https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/30527915/umaintro2.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1528384785&Signature=ZLLJrdoiV1eWI6N5BzBeMvweYS4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DUma_introducao_a_propriedade_intelectual.pdf Acesso em 28 mai.2018

BARROSO FILHO, José. Propriedade: a quem serves? BuscaLegis.ccj.ufsc.br Disponibilizado em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30103-30472-1-PB.pdf>> Acesso em 5 jun. 2018

BARROSO, Roberto, L. (10/2014). Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, 5ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502228061/>

BASSO, Maristela. (05/2016). Curso de Direito Internacional Privado, 5ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006971> COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. 398 p

BORGES, Vinícius Maranhão Coelho. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48588/fontes-do-direito> Acesso em 4 set. 2018

CAMPOS, Ivan Moura. et VALADARES, Eduardo de Campos. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Econômico. Disponível em

<http://www.schwartzman.org.br/simon/blog/inovacaomg.pdf> Acesso em 6 set.2018

CARVALHO, de, P. L. (09/2007). *Patentes farmacêuticas e acesso a medicamentos*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522471980/>

CASTRO, Ana Celia.(Artigo-resenha)Construindo pontes:inovações, organizações e estratégias como abordagens complementares.Revista brasileira de inovação.vol3. num.2 (julho/dezembro2004). Rio de Janeiro

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. Revista CEJ, V. 1 n. 3 set./dez. 1997. Disponibilizado em

<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/123/166> Acesso em 4 jun. 2018

FERRAZ JR., Tércio S. (04/2016). *Introdução ao Estudo do Direito - Técnica, Decisão, Dominação*, 9ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006704/>

FERRAZ Jr, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA F., Manoel Gonçalves (10/2014). *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão no início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220782/>

FIANI, Ronaldo. *Cooperação e conflito: Instituições e Desenvolvimento econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. Disponível em

<https://books.google.com.br/books?id=fT2tJY2rRygC&printsec=frontcover&dq=desenvolvimento+econ%C3%B4mico+institui%C3%A7%C3%B5es&hl=pt->

<BR&sa=X&ved=0ahUKEwjYkcXWxaTdAhUEFpAKHQiWC1sQ6AEIJzAA#v=onepage&q=desenvolvimento%20econ%C3%B4mico%20institui%C3%A7%C3%B5es&f=false> Acesso em 05 set.2018

GUIMARÃES, F. C. M. S. A política de incentivo à inovação. *Estratégica revis*. Disponível em , http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/120/114> Acesso em 28 mai. 2018

HODGSON, G., *Economics and Institutions*, Londres: Polity Press, 1988. "Institutions and Economic Development: Constraining, Enabling and Reconstituting" (2003), in G. Dymki e S. De Paula, *Re-imagining Growth*, no prelo, 2004

LEONARDOS, Gabriel Francisco et CASTRO, Raul Murad Ribeiro. Notas em defesa da licença compulsória: da fundamentação à eficácia. *Revista Eletrônica do IBPI – REVEL*. Disponibilizado em https://www.kasznarleonardos.com.br/files/Artigo_GFL_licencas%20compulsorias.pdf Acessado em 10 jun.2018

MARTINS, Leonardo. (08/2012). *Liberdade e Estado Constitucional : leitura jurídico-dogmática de uma complexa relação a partir da teoria liberal dos direitos fundamentais*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481163> NONES, Nelson. *Direito de propriedade e função social: evolução histórico-jurídica*. *Revista Jurídica*. *Revista Jurídica - CCJ/FURB* ISSN 1982 -4858 v. 13, nº 25, p. 108 - 126, jan./jul. 2009

NEGRI, João Alberto et LEMOS, Mauro Borges. *Avaliação das Políticas de Incentivo à P&D e Inovação Tecnológica no Brasil* . Nota técnica. IPEA. 2009 Disponível em , http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5822/1/NT_n02_Avaliacao-politicas-incentivo_Diset_2009-jul.pdf>

PAESANI, Minardi, L. (09/2015). *Manual de Propriedade Intelectual, 2ª edição*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-970-0368-0/>

PIMENTEL, Luiz Otávio. *Propriedade Intelectual: estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Patrícia Luciane de Carvalho (coord). 1ª ed.(ano2005), 2ªtir. Curitiba:Juruá,2006 pag. 52

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*/Miguel Reale. 27ed. São Paulo: Saraiva,2002.

RODRIGUES, William C. V. et SOLER, Orenzio. *Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização*. *Revista Panamericana de Salud Publica*. Disponível em https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1020-49892009001200012&script=sci_arttext&tlng=pt .

Acesso em 4 set.2018

RODRIGUES, William C.V. et SOLER, O. *Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização*. *Rev Panam Salud Publica*. 2009;26(6):553–9

SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público. Revista CEJ, Brasília, n. 35, p. 12-19, out./dez. 2006. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/732/912> Acesso em 5 mai. 2018

SCUDELER, Marcelo Augusto. Patentes e a função social da propriedade industrial. Portal UFSC. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27782-27792-1-PB.pdf>. Acesso em 28 mai. 2018.

SHERWOOD, Robert M. Propriedade Intelectual e desenvolvimento Econômico; tradução de Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992. Disponível em <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=mx-RO3cajHIC&oi=fnd&pg=PA11&dq=patentes+e+desenvolvimento&ots=8LS4d5Vgrl&sig=InuzpZufu6zJfnJdTkwQL5X07II#v=onepage&q=propriedade%20intelectual&f=false> acesso em 6 set 2018

TEECE, David J. Profiting from technological innovation: implications for integration, collaboration, licensing and public policy, School of business administration, University of California, Berkeley, CA 94720, U.S.A., final version received in 1986. Pag 285-305

VASCONCELLOS, Arnaldo. Teoria da norma jurídica. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000

VENOSA, Salvo, S. D. (06/2016). Introdução do Estudo do Direito - Primeiras Linhas, 5ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007909>